



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25ª Subseção Judiciária de Ourinhos

AUTOS N. 0000330-13.2012.4.03.6125

AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Registro n.º 26 / 2012

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, pr meio da qual pretende a seja a ré obrigada a promover a instalação de unidade da Defensoria Pública da União (DPU) no Município de Ourinhos-SP.

Como fundamentos de sua pretensão, em síntese alega que: **(a)** os cidadãos mais humildes da região têm-se socorrido de forma atípica ao MPF para defender seus interesses jurídicos na órbita federal, comprometendo a vigência efetiva das garantias constitucionais representadas pelo acesso à justiça e direito à assistência jurídica integral e gratuita, já que ao MPF não é dado, institucionalmente, fazer a defesa de interesse individual; **(b)** as medidas alternativas de nomeação de advogados dativos pela Justiça Federal, porque ineficientes (geralmente para réus, e não para autores de ações), não substituem com eficácia a presença da DPU nesta Subseção Judiciária, **(c)** a existência de Vara do Juizado Especial Federal, em que não é necessária a participação de advogado para a propositura de ações, não minimiza o problema, pois na fase recursal é imprescindível a representação por defensor e, além disso, a competência do JEF é restrita a algumas demandas; **(d)** o Poder Judiciário pode determinar que o Estado supra a omissão administrativa verificada, sem que isso implique violação à tripartição dos Poderes; **(e)** não há afronta ao denominado princípio da “reserva do possível”, na medida em que **(e1)** foram criados 7.734 cargos nas carreiras jurídicas da Advocacia Geral da União, tendo o Poder Público destinado para a Defensoria Pública da União apenas 293 vagas, a despeito de a remuneração entre os cargos citados ser idêntica e **(e2)** os honorários dos advogados dativos são custeados pela União, sendo que caso existisse Defensor Público nesta Subseção Judiciária, a ré não teria mais a despesa com



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25ª Subseção Judiciária de Ourinhos

o pagamento daqueles advogados dativos, o que evidencia que sob o ponto de vista econômico também se mostra viável o pleito.

Assim, em sede de medida liminar, requer seja determinado à **UNIÃO** que, no prazo de trinta dias, promova, ainda que em caráter precário, a instalação da órgão Defensoria Pública da União no Município de Ourinhos, e, também, que consigne na proposta orçamentária do próximo exercício a despesa para instalação definitiva da aludida unidade da DPU. Pleiteia, também, que, em caso de descumprimento da medida, seja fixada multa por cada dia de atraso no valor de R\$ 14.970,60, a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos previsto na Lei nº 7.347/85.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/45, consubstanciados nos autos do Procedimento Administrativo instaurado pelo MPF para apurar o tema aqui sob análise.

Por meio do despacho da fl. 48, foi determinado que a **UNIÃO** se manifestasse, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.437/92.

A **UNIÃO** apresentou sua manifestação às fls. 51/62. Preliminarmente aduziu a ausência de interesse do **MPF** ante a inadequação da via eleita, porquanto a ação pertinente para solução da situação em questão seria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, motivo pelo qual deve o feito ser extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Refutou o pedido de liminar ao argumento de que **(a)** é vedada a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92; **(b)** não estão presentes os requisitos para concessão, já que o Judiciário não pode intervir em matéria de atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo que somente quando forem criados novos cargos de defensores públicos é que poderá ser criada a nova unidade requerida; **(c)** aos Defensores Públicos da União é assegurado o direito à inamovibilidade, motivo pelo qual não podem ser lotados provisoriamente em local diverso da sua lotação, por implicar pagamento de diárias e despesas com passagens, o que oneraria demasiadamente os cofres públicos. Em caso de concessão, defendeu que o prazo de trinta dias para cumprimento de eventual medida liminar é demasiadamente exíguo e que é indevida qualquer fixação de astreintes.

É o que basta para apreciação do pedido de liminar.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25ª Subseção Judiciária de Ourinhos

De início, convém ressaltar que o artigo 3º da Lei n. 7.347/85 prevê a possibilidade de o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer ser objeto de ação civil pública. Assim, não procede a alegação aventada pela ré de que, por se tratar de direito difuso, a inconstitucionalidade por omissão só poderia ser argüida por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Até porque, no presente caso, não há *pedido* para declaração de inconstitucionalidade, sendo que a pretensão do autor visa apenas assegurar o cumprimento à ordem constitucional vigente, servindo a alegação de inconstitucionalidade como *fundamento (causa petendi)* para embasar o pedido, de modo que sua apreciação se dá incidentalmente e para o caso concreto em discussão. Portanto, entendo presente o interesse de agir do **MPF** dada a adequação desta ação coletiva para a satisfação da pretensão de que se queixa, sendo parte legítima, nos termos do art. 129 da CF/88, para perseguí-la.

Também reputo necessário afastar a alegação de vedação de concessão de liminar contra a Fazenda Pública nos art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Trata-se, por óbvio, de disposição flagrantemente inconstitucional e incompatível com o sistema processual vigente por flagrante afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, afinal, pretender-se vedar a concessão de medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, é proibir toda e qualquer medida antecipatória de tutela que tem em si mesmo tal conseqüência. Em suma, a Fazenda Pública goza de prerrogativas, mas dentre elas não está (e nem poderia) qualquer vedação a sofrer os efeitos de decisões judiciais, seja proferidas em cognição sumária, seja em cognição exauriente. Ainda, enfatiza-se que pretender dar aplicação à restrição do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 à Fazenda Pública seria fazer letra morta da Lei nº 9.494/97 (posterior, portanto), que não proíbe, quando muito restringe, a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. Rejeito, assim, a alegação da ré nesse sentido.

Quanto ao pedido de liminar propriamente dito, inicio mencionando que o art 5º, inciso XXXV, da CF/88 assegura o direito ao acesso à Justiça como garantia fundamental do indivíduo e, assegurando a plena aplicabilidade de tal princípio, disciplinou também como garantia fundamental o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV). E, a fim de dar efetividade às citadas garantias constitucionais, o artigo 134 da CF/88 estabeleceu que a referida assistência jurídica seria prestada pela Defensoria Pública, classificando-a como *instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.*

Assim, dentro do panorama constitucional referido, temos que a todos os cidadãos é assegurado o acesso à Justiça e, àqueles necessitados, é assegurado o direito



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25ª Subseção Judiciária de Ourinhos

à assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública. A adoção de qualquer política pública diversa dessa mostra-se constitucionalmente deturpado, ainda que vise a preservar o direito fundamental de acesso à jurisdição.

Pois bem.

A Vara Federal de Ourinhos, exercendo jurisdição sobre mais de 24 Municípios da região do Sudoeste paulista (com população de quase 350 mil habitantes, conforme senso do IBGE/2010) foi instalada há mais de uma década neste Município (em 2001), tempo mais do que suficiente para que a Defensoria Pública se instalasse na Subseção Judiciária e aqui prestasse seus relevantes e indispensáveis serviços à população carente da região.

Até certo tempo a OAB local fazia o atendimento das pessoas carentes para a propositura de ações na Justiça Federal por meio de Convênio mantido com a Defensoria Pública do Estado de São Paul, contudo, tal convênio foi alterado de modo a excluir dos serviços delegados à OAB o atendimento de jurisdicionados federais. Tal alteração acarretou uma insustentável situação em que cidadãos passaram a socorrer-se do MPF e da própria Justiça Federal buscando a nomeação de advogados para representar-lhes os interesses nesta Subseção Judiciária, o que vinha sendo feito, atípica e precariamente, por meio de nomeações de advogados dativos pelo Sistema AJG mantido pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 558/07).

Diante deste quadro fático, neste juízo de cognição sumária, entendo que a inexistência de unidade da DPU nesta localidade importa em elevado prejuízo social, econômico e jurídico, de modo a que a omissão estatal em questão deva ser resolvida com urgência.

Conforme já salientado, a Defensoria Pública da União não é mero órgão administrativo; é instituição de fundamento constitucional, essencial à administração da Justiça. Logo, a alegação de falta de recursos orçamentários, carência de defensores públicos e de impossibilidade de transferência imediata de transferência de defensores públicos para esta localidade, em face da garantia a inamovibilidade, não se mostra razoável, afinal, a inamovibilidade dos membros da DPU não os impede de atuarem provisoriamente em duas ou mais localidades, mediante a percepção da contraprestação financeira devida nesses casos. E, nesse particular, como bem disse o autor da ação, até sob o aspecto econômico o pleito mostra-se viável, afinal, a União deixaria de suportar encargos financeiros com pagamento de advogados dativos que deixariam de ser



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25ª Subseção Judiciária de Ourinhos

nomeados, o que afasta a alegação da ré, ao menos nessa análise sumária do feito, quanto às vedações por falta de previsão orçamentária e reserva do possível.

Ademais, a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública não se resume à representação judicial das pessoas carentes, abrangendo também a defesa extrajudicial e a atividade de orientação jurídica. Assim, eventual nomeação de advogados privados como dativos não supre a lacuna existente pela ausência de defensores públicos para atendimento desta subseção judiciária. Nesse tocante, anoto que, atualmente, a nomeação de advogados dativos por este juízo é realizada somente a réus revéis citados por edital ou hora certa (art. 9º, CPC) e a réus em ações penais sem procurador constituído ou que não tenha comparecido às audiências designadas, jamais a autores de ações, afinal, o próprio Sistema AJG exige como condição à nomeação a existência de ação já em curso e, além disso, não cabe à Justiça Federal fazer triagem dos casos a fim de nomear advogados dativos, tampouco prestar orientação jurídica.

.Presente, assim, a verossimilhança das alegações.

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante já explanado, a inexistência de unidade da DPU para atender esta Subseção Judiciária tem ocasionado problemas não só de ordem social, econômica e jurídica, como também administrativa, haja vista que, tanto o Ministério Público Federal como a Justiça Federal local, já foram procurados para solucionar, de forma paliativa, problemas jurídicos de pessoas carentes, bem como para prestar a elas orientação jurídica, inclusive, sendo criticados por parte destes ao não conseguirem realizar tais atendimentos a contento.

Nesse passo, presentes os requisitos para concessão da medida de urgência requerida.

Contudo, não há como discordar da ré de que o prazo de 30 dias para tanto mostra-se sobremaneira exíguo, motivo, por que, entendo pertinente deferir-se o dobro desse prazo para que a ré desloque, pelo menos um Defensor Público da União, para iniciar o atendimento no âmbito de atuação jurisdicional desta Subseção Judiciária de Ourinhos, sem prejuízo da criação do órgão, com toda a estrutura necessária, depois de atendidos os pressupostos orçamentários próprios, como consta do comando abaixo transcrito.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de determinar à UNIÃO que:



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25ª Subseção Judiciária de Ourinhos

(a) no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao deslocamento de pelo menos um Defensor Público da União, providenciando a ele os meios físicos, materiais e pessoais necessários para o regular exercício de suas funções (triagem, atendimento, participação em audiências, assistência jurídica a pessoas necessitadas, etc.) no âmbito de atuação jurisdicional desta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP;

(b) a partir de janeiro/2013, proceda à efetiva instalação de uma unidade da Defensoria Pública da União neste Município de Ourinhos, devendo, para tanto, quando da apresentação da proposta orçamentária para o próximo exercício (2013), consignar a previsão de despesa para referida instalação.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa *diária* no importe de R\$ 14.970,60, correspondente ao vencimento básico mensal do Defensor Público da União, a incidir a partir do primeiro dia após o término dos prazos acima estabelecidos, cujos valores serão oportunamente revertidos ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos, previsto pelo artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Dê-se ciência ao MPF e, após:

I – Oficie-se ao Defensor Público-Geral da União para que dê cumprimento à antecipação de tutela ora deferida, com cópia da petição inicial, da manifestação da União e desta decisão.

II – Intime-se e cite-se a ré para apresentar defesa no prazo de 60 (sessenta) dias.

III – Com a contestação, intime-se o MPF para réplica em 10 dias.

IV – Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, 17 de maio de 2012.

MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL